Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrônio	0
,	/	/	_



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
_	•

Fls. Nº \_

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 799/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2384/2013 (3 volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Controladoria Geral do Município de Manaus CGM.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação Conclusiva nº 11/2016 (fls. 473/476).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 4511/2016–MPC–ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 477/478).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Controladoria Geral do Município de Manaus – CGM. Exercício de 2012.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Cobrança Executiva. Determinações à CGM. Notificação.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas da Sra. Lucilene Florêncio Viana, Controladora-Geral do Município à época, referente ao exercício de 2012:
- **9.2- APLICAR MULTA**, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996, à Sra. **Lucilene Florêncio Viana**, Controladora-Geral do Município à época, no valor pecuniário de R\$ **4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), referente a 30% (trinta por cento) do valor máximo, devido às restrições não sanadas dos itens I, III, IV, V e IX do Relatório/Voto (itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.8 e 4.3 do Relatório Conclusivo n° 16/2013-DICAD-MA), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;
- 9.3- AUTORIZAR, desde já, a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento do valor da multa, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM;
- **9.4- DETERMINAR**, com fulcro no art. 162, *caput*, do RI TCE/AM, à Controladoria Geral do Município de Manaus CGM, ou ao Órgão que a sucedeu que:
- **9.4.1- Tenha maior observância** às normas da Lei de Licitação, n.º 8.666/93, especialmente no que se refere ao cumprimento da Adesão a Ata de registro de Preço precedida de ampla pesquisa de mercado;

Publicado no	ა Diá	irio Eletrônic	Ю
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 799/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4.2- Realize** a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência como pressuposto para a Adesão à Ata de Registro de Preço, em consonância com o art. 7, inciso I, da Lei n.º 8.666/93;
- **9.4.3- Execute** fielmente os termos estipulados no Contrato, para que não haja desvios, e que cumpra as determinações previstas na Lei de Licitação;
- **9.4.4- Realize** o registro na contabilidade dos materiais da Administração Pública conforme a sua natureza e características distintas, em consonância com os preceitos do Decreto nº 9.764/09, do Decreto nº 1.595/93 e da Portaria nº 448/2002;
- **9.4.5- Cumpra** a norma do Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, Lei Complementar n° 101/2000, no sentido de não contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;
- **9.4.6- Apresente** a informação dos Restos a Pagar Processados pelos valores brutos, incluindo as consignações afim de que seja compatível os dados apresentados nos balanços com os demonstrativos da execução orçamentária;
- **9.4.7- Faça** o registro dos bens de caráter permanente em conformidade com a sua existência física, com o intuito de não haver a incompatibilidade de existência física e os registros contábeis, ocasionando informações equivocadas apresentadas no Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto nos arts. 94 e 95, da Lei nº 4.320/64;
  - **9.5- NOTIFICAR** as partes sobre o desfecho atribuído aos autos.
- 10- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 27 de Setembro de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor Presente e Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral